

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0101/88 (DRESJC-304/88)

INTERESSADO : Renato de Jesus Albino

ASSUNTO : Recurso contra Conselho de Classe - EEPSPG "Arnolfo Azevedo"/Lorena

RELATORA : Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

PARECER CEE N° 238/88 APROVADO EM 13/4/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Renato de Jesus Albino, em 02/12/87, dirige-se a este Colegiado, através dos órgãos próprios da SEE, a fim de expor e solicitar o seguinte:

1.1.1 - em 1983, foi considerado retido na 1ª série do 2º grau da EEPSPG "Arnolfo Azevedo", de Lorena, pelo Conselho de Classe;

1.1.2 - sendo que sua retenção deveu-se ao aproveitamento insuficiente apenas em um componente curricular, Matemática, requer seja "seu caso revisto, nos termos da Resolução SE 235/87... e Parecer CEE 1660/87..." - fls. 02

1.2. O Sr. Diretor Substituto da escola em questão, em 22/12/87, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, após fazer as seguintes considerações:

1.2.1 - impossibilidade de reunir os membros que constituíram o então Conselho de Classe;

1.2.2. após dois anos de arquivamento, foi destruída parte da documentação de que trata o inciso II do art. 2º da Res. SE 235/87 e outra parte foi extraviada "após intensa reforma na escola", razão pela qual "inclua-se Declaração da Professora responsável pela disciplina, ..., ainda componente do corpo docente deste Estabelecimento";

1.2.3 - a extemporaneidade do pedido (4 anos) - fls. 10;

1.3. Em declaração de 22/12/87, a referida Professora de Matemática, com o objetivo "específico de suprir a falta do Plano do Ensino, Plano do Recuperação e Instrumentos de Avaliação da recuperação referentes ao ano de 1983, relaciona o conteúdo programático desenvolvido na série e as contínuas atividades de recuperação paralela, sendo mais detalhada com as explicações no que se refere à recuperação final, que abarcou o conteúdo específico do 4º bimestre e respectiva avaliação final (fls. 6 e 7).

1.4. Conforme ficha individual, o aluno obteve os seguintes conceitos; C, C, D, D, e como conceito final D - fls. 09;

1.5. Em atendimento à solicitação da DE, a direção da U.E. informa que o aluno "matriculou-se na 1ª série do 2º grau, nos anos de 1984, 1985 e 1986, não tendo, porém registrado frequência" - fls. 11;

1.6. A Supervisão de Ensino da referida U.E., manifestou-se pelo indeferimento após as seguintes considerações;

1.6.1 - que a Res. SE 235/87 regulamentou a tramitação dos pedidos de recurso, determinando os seus prazos e documentação a ser juntada;

1.6.2 - que o presente pedido se refere a situação relativa a 1983, vigendo à época, "dispositivos legais para possível recurso e que não foram utilizados", razão pela qual a presente "petição não deva ser amparada nos termos da referida resolução..." e;

1.6.3. - as informações fornecidas pela escola fls. 12.

1.7. As demais autoridades competentes da SEE acolheram a manifestação do Sr. Supervisor de Ensino - fls. 12/14.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O presente recurso é dirigido diretamente a este Conselho e refere-se a retenção do aluno no ano de 1983, num único componente curricular.

2.2. As autoridades preopinantes da SE pronunciam-se contrárias ao pedido; não localizaram nenhuma irregularidade no processo de avaliação a que foi submetido o aluno.

2.3. Uma análise do aproveitamento do aluno não demonstra nenhuma situação de injustiça, que apesar do tempo decorrido devesse ser sanada por este Colegiado; a retenção do aluno em Matemática, após a recuperação é coerente com seu aproveitamento durante o ano, o aluno não apresenta também, um quadro de bom aproveitamento no conjunto dos componentes curriculares.

2.4. O pedido de recurso em termos de tempo decorrido é extemporâneo. À época em que o fato se deu, já existiam dispositivos legais para possível recurso e que não foram utilizados. A Resolução SE n° 235 não inovou quanto ao direito de recursos apenas regulamentou a tramitação, prazos e documentos a serem observados nos pedidos de recursos.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de recurso apresentado por Renato de Jesus Albino contra decisão do Conselho de Classe da EEPSPG "Arnolfo Azevedo" de Lorena, em 1983.

CESG, aos 15 de março de 1988

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de abril de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente